



**Centro Universitário de Brasília**  
**Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD**

ANA CLEIDE CARNEIRO

A ATUAÇÃO DO AMICUS CURIAE E A GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA NA  
LEI RECURSOS REPETITIVOS

Brasília  
2010

ANA CLEIDE CARNEIRO

A ATUAÇÃO DO AMICUS CURIAE E A GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA NA  
LEI RECURSOS REPETITIVOS

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil.

Orientador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho

Brasília  
2010

ANA CLEIDE CARNEIRO

A ATUAÇÃO DO AMICUS CURIAE E A GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA NA  
LEI RECURSOS REPETITIVOS

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil.

Orientador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho

Brasília, 20 de dezembro de 2010.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Dr. Carlos Orlando Pinto

---

Prof. Dr. Henrique Vitali

*Dedico este trabalho à minha filha, minha família e aos amigos pela compreensão, contribuição e apoio na realização deste trabalho.*

## AGRADECIMENTO(S)

*Agradeço primeiramente a Deus, por me guiar em mais uma conquista; à minha família, ao meu orientador, Paulo Gustavo Medeiros Carvalho pela dedicação e correções; a todos os professores que contribuíram para a minha formação e aos bibliotecários pelo suporte em todas as pesquisas.*



*“A todos, no âmbito judicial e administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação”.*

*“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*

*(CF/88)*

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	Artigo
ADI	Ação direta de inconstitucionalidade
ADC	Ação declaratória de constitucionalidade
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
INPI	Instituto Nacional de Propriedade Industrial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RESP	Recurso Especial
RE	Recurso Extraordinário



## RESUMO

A grande quantidade de processos que se acumulam nos Tribunais Superiores se transformou em grande obstáculo à eficácia da prestação jurisdicional, gerando grandes discussões no cenário jurídico nacional, surgindo a partir daí várias teses objetivando um maior controle dos processos que chegam a esses tribunais. Muitos são os meios aplicados com o intuito de se encontrarem subsídios que conduzam a célere e efetiva prestação jurisdicional. Surge, então, no sistema processual brasileiro, trazido pela emenda constitucional nº 45, de 2004 a Lei 11.672/2008, como uma tentativa de tornar a tramitação do recurso especial no âmbito do STJ mais rápida e efetiva, posto que disciplina o julgamento, em bloco, dos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria de direito sem, contudo, ferir o princípio do acesso à justiça, razão pela qual admitiu a atuação do amicus curiae no julgamento do Resp representativo da controvérsia

**Palavras-chave:** Processo Civil. Princípios. Recurso Especial. Recurso Repetitivo. Acesso à justiça. Amicus Curiae.

## ABSTRACT

The large number of processes that accumulate in the Supreme Courts has become a major obstacle to effective adjudication, generating much debate in the national legal scene. Since then, several thesis have emerged aiming at providing greater control of cases to these courts. Many means are used to find grants that lead to the speedy and effective adjudication. Then comes, at the Brazilian court system, brought about by Constitutional Amendment No 45/2004, the Law 11.672/2008, as an attempt to make the conduct of special appeal in the Supreme Court more quickly and effectively, since it governs the judgment in blocks of the special appeals that deal with the same subject, without, however, harm the principle of justice access, which is why it admits the participation of *amicus curiae* in the judgment of the representative of the controversy.

Keywords: Civil Process. Principles. Special Appeal. Repetitive Appeal. Justice Access. *Amicus Curiae*.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1 RECURSO ESPECIAL E AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.672/2008</b> ..	<b>11</b>
1.1 <i>Origens do Recurso Especial</i> .....	12
1.2 <i>Cabimento do Recurso Especial</i> .....	12
1.3 <i>Requisitos de admissibilidade do Recurso Especial</i> .....	13
1.4 <i>Recurso especial repetitivo</i> .....	15
1.5 Procedimento no julgamento do recurso especial repetitivo .....	18
<b>2 AMICUS CURIAE E SUA CONTRIBUIÇÃO NA EFETIVAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL</b> .....	<b>23</b>
2.1 <i>Natureza Jurídica do Amicus Curiae</i> .....	23
2.2 <i>Origem do Amicus Curiae</i> .....	25
2.3 <i>O amicus Curiae no direito estrangeiro</i> .....	26
2.4 <i>A atuação do amicus curiae no sistema processual brasileiro</i> .....	28
2.5 <i>Limitações de atuação do Amicus Curiae</i> .....	32
2.6 <i>Poderes do Amicus Curiae</i> .....	33
<b>3 A ATUAÇÃO DO AMICUS CURIAE E A GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA NA LEI RECURSOS REPETITIVOS</b> .....	<b>34</b>
3.1 <i>A atuação do amicus curiae no julgamento do recurso especial repetitivo no âmbito do STJ</i> .....	34
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>43</b>

## INTRODUÇÃO

Com os avanços educacional, tecnológico e de difusão da informação, veio o aumento extraordinário da busca pelo Poder Judiciário com o intuito de se solucionarem os conflitos. Todavia, a máquina judiciária não estava preparada para atender a toda essa demanda. Surgem, então, problemas como morosidade e alto custo da prestação jurisdicional. Com o objetivo de solucionar esses problemas, foram realizadas várias mini reformas no Código de Processo Civil Brasileiro. Contudo, substancial mudança ocorrida no sistema processual brasileiro, foi inserida pela Emenda Constitucional 45, de 2004. Essa mudança tem o condão de efetivação dos princípios constitucionais processuais básicos, tais como acesso à justiça, contraditório, ampla defesa, celeridade e economia processual e outros.

Em 2008, foi publicada a Lei 11.672 com a promessa de conferir celeridade e economia processual no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, já que ela disciplina o julgamento por amostragem de causas que versem sobre controvérsia idêntica, cabendo ao tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao STJ, sobrestando os demais até julgamento definitivo por essa Corte. Os recursos sobrestados serão decididos sob os mesmos critérios do recurso representativo da controvérsia.

Em razão do julgamento do processo representativo poder influir na solução das demais controvérsias idênticas, abriu-se a possibilidade da intervenção do “amicus curiae” como forma de garantir o princípio do acesso à justiça. Daí, surge o objetivo deste trabalho, que é responder ao seguinte questionamento: a atuação do amicus curiae no julgamento do recurso especial repetitivo é um mecanismo que garante efetividade ao princípio do acesso à justiça? Buscando solucionar esse problema, inicia-se o primeiro capítulo, discorrendo sobre o recurso especial, sua

origem, seus pressupostos, requisitos e características em geral. Finaliza-se o capítulo falando do recurso especial repetitivo e o procedimento adotado no seu julgamento.

Por sua vez, o segundo capítulo trata do instituto do *amicus curiae* apresentando suas origens, fazendo rápida explanação sobre sua atuação no sistema processual brasileiro, finalizando com a atuação do *amicus curiae* no julgamento do processo representativo da controvérsia idêntica.

Finalmente, no terceiro e último capítulo, é apresentado o procedimento na análise do Resp representativo da controvérsia da matéria repetitiva.

O presente trabalho utiliza metodologia de análise reflexiva crítico-teórica, baseada em pesquisa bibliográfica doutrinária e jurisprudencial e em meio eletrônico. A pesquisa baseia-se em fontes secundária e terciária, eis que o meio mais eficaz para alcançar os objetivos deste trabalho, que é verificar se a atuação do *amicus curiae* no julgamento do recurso especial repetitivo é mecanismo eficaz para garantia do acesso á justiça.

## 1 RECURSO ESPECIAL E AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.672/2008

O recurso especial é um remédio jurídico excepcional cuja previsão legal está assentada no art. 105, inciso III, alíneas de “a” a “c” da CF. Esse recurso tem o objetivo de trazer à baila do Poder Judiciário acórdãos proferidos em única ou última instância por tribunais, cujo teor viole matéria infraconstitucional.

Segundo ensina Araken de Assis, “o recurso especial constitui instrumento valioso e nobre essencialmente destinado a proteger a integridade e a uniformidade de interpretação do direito federal infraconstitucional” (ASSIS, 2007). É o remédio instituído para viabilizar o STJ como guardião do direito federal comum (MOREIRA, 2006)

O recurso especial, apesar de ter fundamento diverso, é muito semelhante ao recurso extraordinário, talvez em virtude de aquele ter-se originado do desdobramento deste.

Tem-se que recurso especial “é o instrumento adequado para se lograr a revisão das decisões judiciais, calcadas em normas federais, caso elas estejam em dissonância com a opção axiológica da nação a respeito de tais normas” (ASSIS, 2007)

Na lição de José Saraiva, conceitua-se recurso especial como o meio próprio para controlar a fundamentação das decisões judiciais proferidas pelos tribunais de segundo grau com o escopo de uniformizar, em âmbito nacional, o entendimento das normas federais (ORIONE NETO, 2006).

### **1.1 Origem do Recurso Especial**

O Recurso especial (RESP) nasceu em 1988 com a promulgação da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, que criou o Superior Tribunal de Justiça, com competência para conhecer de questões cujo objeto fosse a violação de norma infraconstitucional (Lei Federal) numa tentativa de desafogar o Supremo Tribunal Federal que era, até então, detentor da função de julgar tanto matérias de ordem constitucional quanto infraconstitucional (LIMA, 2007)

Contudo, o acúmulo dessas funções vinha sobrecarregando por demais a Corte suprema, culminando na "chamada crise do STF"; assim, a solução encontrada foi criar outro tribunal dotado de competência para julgar as questões relativas à lei federal. Assim é que o recurso extraordinário foi desmembrado para dividir a matéria a seu rogo com o recurso especial, que cuida questões em sede de lei federal, cuja competência fica a cargo do Superior Tribunal de Justiça (ASSIS, 2007)

Ficou a cargo do STF apenas a função de decidir as controvérsias em que versem sobre ofensa à constituição federal.

### **1.2 Cabimento do Recurso Especial**

O recurso especial, em vista de ser um recurso previsto no texto constitucional, disciplinado pelo art. 105, inciso III, alíneas de "a" a "c", da Constituição que assim dispõe (CF, 88):

Art. 105 – Compete ao Superior Tribunal de Justiça [ ...]

III - julgar em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Pelo exposto abstrai-se que o recurso somente é cabível nos casos previstos no inciso III e alíneas do art. 105, da Constituição, não sendo aceito em nenhum outro caso que não os mencionados.

### **1.3 Requisitos de admissibilidade do Recurso Especial**

O recurso especial, bem como o recurso extraordinário, requerem alguns requisitos específicos inerentes às suas peculiaridades, além dos pressupostos comuns de admissibilidade exigíveis em qualquer recurso, uma vez que se trata de recursos excepcionais.

São, pois, quatro os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso especial, a) o esgotamento das vias ordinárias; b) que o acórdão tenha sido proferido por tribunal, seja ele federal ou estadual; c) demonstração de uma das hipóteses de cabimento do recurso, elencadas no art. 105 da CF;

d) prequestionamento.

O primeiro dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, esgotamento das vias ordinárias, quer dizer que antes da sua interposição, devem-se interpor todos os recursos cabíveis nas instâncias inferiores, sob pena de não conhecimento do mesmo. Nessa linha entende do STJ: “é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido no tribunal de origem” (STJ, Sum. 207).



O segundo pressuposto exigido para a admissão está diretamente ligado a uma das hipóteses de cabimento do remédio constitucional em questão, que é ser a decisão tomada por tribunal; em razão desse pressuposto é que não se admite recurso especial de decisão de turma recursal, uma vez que não se trata de tribunal.

Já no terceiro requisito de admissibilidade do RESP, pressupõe-se que exista no acórdão recorrido questão contrária a dispositivo de lei federal que verse sobre uma ou mais hipóteses de cabimento do especial, previstas nas alíneas do inciso III do art. 105 da CF.

O quarto e último pressuposto, o pré-questionamento, tem grande relevância na análise da admissibilidade dos recursos excepcionais, sendo comum ao recurso especial assim como ao extraordinário. Ele está relacionado ao fato de questão objeto da controvérsia ter sido julgada no órgão prolator da decisão recorrida, ou seja, o órgão tem que ter emitido juízo de mérito acerca da questão controvertida.

Cabe ressaltar, que o STJ e o STF assumiram ponto de vista divergente quanto ao momento em que a matéria recorrida é tida por pré-questionada. Todavia, ambas as cortes concordam que a parte pode opor embargos declaratórios com a finalidade de pré-questionar a questão federal ou constitucional litigiosa.

Ao contrário do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, assume ponto de vista no sentido de que a simples oposição de embargos declaratórios não é suficiente para dar por pré-questionada a matéria infraconstitucional, sendo necessária a manifestação expressa acerca da mesma (STJ, Sum. 126)

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o prequestionamento é indispensável mesmo quando a controvérsia do acórdão recorrido verse acerca de matéria de ordem pública (REsp 900680).

#### **1.4 Recurso especial repetitivo**

A chamada “Reforma do Poder Judiciário” trazida pela EC-45/2004 teve como objetivo proporcionar a todos um sistema jurídico mais efetivo e moderno, tendo como meta busca pela celeridade, com o propósito de adequar a segurança jurídica com a necessária efetividade do processo. Nesse diapasão, ao artigo 5º da CF foi estatuída a garantia da razoável duração do processo. Na visão da jurista processualista Ada Pellegrini Grinover (Teoria Geral do Processo, p. 79), o denominado princípio da economia processual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais

Desse modo mencionado, a Emenda Constitucional trouxe algumas mudanças para o Poder Judiciário objetivando conferir maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, no âmbito dos tribunais superiores de uniformização ou interpretação da norma jurídica ora objeto do presente estudo, seja ela constitucional, a cargo do STF, ou infraconstitucional, de competência do STJ.

Visando disciplinar o julgamento do recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, em maio de 2008 foi publicada a Lei 11.672 que acresceu o art. 543-C ao Código de Processo Civil. E

Essa norma veio para regulamentar o julgamento dos recursos especiais em que a questão de direito verse sobre idêntica controvérsia, resultando no chamado julgamento por amostragem ou por atacado, nos seguintes termos:

Art.543-C. “Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. § 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. § 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a

controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. § 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. § 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. § 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. § 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de **habeas corpus** (...)

**Na lição de Vitor José de Melo Monteiro, a sistemática trazida por esse instituto visa possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça julgar um ou mais recursos que versem sobre a mesma questão jurídica a fim de entendimento sobre a matéria, o qual será aplicado aos demais recursos. (GIANNICO; MONTEIRO, 2009).**

Nesse diapasão, fica claro que a inteligência da norma ora em análise é conferir, ou quando não, enfatizar o papel de uniformizador do ordenamento jurídico infraconstitucional do STJ e, dessa forma, mitigar a grande quantidade de recursos que chegam a essa Corte.

Dessa forma, busca-se desafogar o STJ, permitindo que esta corte cumpra com o seu papel constitucional de interpretador da legislação federal infraconstitucional, garantindo-lhe celeridade da tramitação do processo.

A Lei 11.672 diz que, em havendo multiplicidade de recursos que versem sobre a mesma controvérsia, cabe ao presidente do tribunal de origem escolher um ou mais processos que preencham os requisitos de admissibilidade como representativos daquela questão jurídica e encaminhar ao STJ, deixando os demais feitos suspensos até que o representativo seja julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, o referido diploma deixa claro que, caso essa providência não seja tomada

na origem, o relator do processo no STJ, ao verificar a existência de jurisprudência dominante a respeito da controvérsia, ou ainda, que a matéria já se encontra afetada a um colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos acerca da controvérsia nos tribunais de segunda instância.

No momento de auferir a identidade jurídica da tese; a fim de identificar a existência de multiplicidade de recursos, será considerado como tese jurídica, apenas, a questão de direito, uma vez que o STJ não faz análise fática da matéria em litígio, em sede de recurso especial. Nesse sentido, Marco Aurélio Serau Junior e Silas Mendes dos Reis afirmam que a questão repetitiva deve ser exclusivamente de direito, a fim de coadunar-se à condição especial das cortes superiores de interpretação da legislação. (JUNIOR; REIS, 2009), no mesmo sentido entende Fabio Martins de Andrade (ANDRADE, 2008)

Do exposto, conclui-se que, para submeter-se à sistemática do recurso repetitivo, há a necessidade de multiplicidade de recursos e de que a tese neles debatida seja exclusivamente de direito; assim, as causas, ainda que tenham a mesma tese jurídica apresentem uma pequena quantidade de processos, não se submetem ao procedimento da norma legal, ora em comento, nesse sentido, ensina Fabio Martins de Andrade que, são excluídas de tal disciplina normativa as situações que não ensejam multiplicidade apesar de fundarem-se em idêntica questão de direito, mas que têm alguns poucos recursos interpostos sobre determinada tese, não deflagrando o procedimento preconizado no art. 543-C (ANDRADE, 2008).

Contudo, a lei dos recursos repetitivos não quantificou o que representaria a multiplicidade de causas; para Fábio Martins de Andrade a questão será resolvida pela experiência da jurisprudência: (ANDRADE, 2008).

Questão delicada e que possivelmente será regulada pela experiência jurisprudencial do próprio STJ diz respeito à eventual quantificação dos "múltiplos" recursos que ensejarão a adoção do procedimento ora

examinado. Em uma etapa inicial, a demanda pela pronta prestação jurisdicional no âmbito do STJ será tão grande que esse problema não existirá. Contudo, uma vez superada esta etapa inicial, e alcançada uma carga de trabalho realizável na Corte, então este problema sobre a quantificação dos "múltiplos" recursos poderá surgir.

A nova lei não prevê expressamente a forma de impugnação da decisão que, equivocadamente, suspendeu o recurso, nos termos da lei do processo repetitivo. Na lição de Wambier, contra essa decisão é cabível agravo de instrumento para o STJ, conforme o art. 544, demonstrando-se que tal recurso não se insere no rol dos recursos repetitivos (WAMBIER, apud CAPITANEO, 2008).

Dessa forma, é compreensível que a parte que teve o seu recurso suspenso indevidamente, lance mão do agravo de instrumento do art. 544 para ver o seu processo analisado, posto que a parte não teve a admissibilidade de recurso auferida.

Com vistas garantir a ampla defesa e o contraditório que são garantias processuais instituídas no art. 5, inciso LV, da constituição brasileira, com objetivo de assegurar que toda pessoa que esteja sendo processada, seja na esfera administrativa ou judicial, tenha amplitude de defesa fazendo uso de todos os recursos necessários à sua defesa, a nova sistemática previu a intervenção do *amicus curiae* no julgamento do recurso especial repetitivo.

### **1.5 Procedimento no julgamento do recurso especial repetitivo**

Como visto, a Lei 11.672/08 surgiu com o objetivo de disciplinar o julgamento do recurso especial debatem sobre a mesma questão de direito, visando como isso conferir celeridade e efetividade à prestação jurisdicional.

O instrumento normativo atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça e aos tribunais de segunda instância, no âmbito de suas competências, a legitimidade para

regulamentar os procedimentos relativos ao processamento e julgamento dos recursos especiais enquadrados no conceito de repetitivos, conforme prescrito no § 9º do referido diploma.

Objetivando satisfazer o disposto no art. 9º da Lei 11.672, em 2008, o Superior Tribunal de Justiça edita a resolução nº 8 disciplinando o processamento dos recursos especiais repetitivos. A regulamentação prevê, no artigo 1º, que a escolha dos recursos representativos será feita pela seleção de pelo menos um processo de cada Relator, e, dentre eles, os que apresentarem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso (§ 1º), tendo em vista a questão central discutida, sempre que o seu exame possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso (§2º), certificando-se a suspensão nos autos (§3º); e que no STJ serão reunidos em distribuição por dependência dos que primeiro tenham subido (§4º), submetendo-os o Relator à apreciação da Seção e, no caso de competência de mais de uma, à Corte Especial (art. 2º).

O art. 2º determina que o Relator deverá submeter o julgamento dos recursos especiais já distribuídos e que forem representativos de questão jurídica, objeto de recursos repetitivos, à nova sistemática (§1º), comunicando-se aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia (§2º).

Segundo a Resolução nº 8, o Relator, antes do julgamento, poderá solicitar informações aos tribunais estaduais ou federais a respeito da controvérsia, a fim subsidiá-lo no entendimento das peculiaridades que possam influenciar na resolução da questão de direito ali debatida (MONTEIRO, 2008); tais informações deverão ser prestadas no prazo de 15 dias. Também é lícito ao relator autorizar a

intervenção do “amicus curiae” por meio da manifestação escrita, ante a relevância da matéria.

Após os procedimentos anteriormente mencionados, será aberta vista ao Ministério Público por igual prazo (art. 3º), para que seja cumprido o disposto no art. 84 do CPC.

Transcorrido o prazo para o MP, serão enviadas cópias do acórdão recorrido, do recurso especial, das contra-razões, da decisão de admissibilidade, do parecer do Ministério Público e de outras peças que o Relator julgar relevante, aos integrantes do órgão julgador pelo menos 5 (cinco) dias antes do julgamento; isso feito, o processo será colocado em pauta para julgamento, tendo preferência sobre os demais, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus* (art. 4º).

Acerca do tema leciona o ministro que, transcorrido o prazo para a manifestação do Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, o processo será incluído em pauta na Seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus* (FUX, 2008).

Após a publicação do acórdão do recurso especial pela Seção ou pela Corte Especial, os demais recursos especiais, fundados em idêntica controvérsia, se já distribuídos, serão julgados pelo relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil; se ainda não distribuídos, serão julgados pela Presidência, nos termos da Resolução nº 3, de 17 de abril de 2008; se sobrestados na origem, terão seguimento na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado o acórdão do processo paradigma, o STJ enviará ofício aos tribunais de origem com cópia do acórdão relativo ao recurso especial julgado. Com isso, aos processos sobrestados nos tribunais de origem será aplicada uma das hipóteses a seguir: “I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem no caso de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça (art. 1º, § 7º, Lei 11.672, 2008). Uma que ocorra o previsto no inciso II do § 7º do artigo 1º, e o tribunal de origem mantenha a decisão divergente, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial; caso seja admitido, será encaminhado para análise do STJ.

Esse entendimento se coaduna com a tese defendida pelo professor Luiz Rodrigues Wambier:

julgado o recurso escolhido, duas destinações poderão ser dadas aos recursos cujo tramite ficou suspenso: negativa de seguimento na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a decisão do STJ (art. 543-C, § 7.º, 1); ou, atribuição de novo exame, pelo tribunal local, se o acórdão recorrido divergir da decisão do STJ (art. 543-C, § 7.º, LI). Nesse último caso, se o acórdão divergente for mantido pelo tribunal local, fará o exame de admissibilidade -igualmente suspenso no Tribunal local -do recurso especial para, se positivo, remetê-lo ao STJ (art. 543-C, § S.O).

Os procedimentos estabelecidos na Resolução nº 8 do STJ, aplicar-se-ão, também, no que couber, aos agravos de instrumento interpostos contra decisões que não admitam o recurso especial.

A Resolução não fixou prazo para o sobrestamento e o julgamento dos recursos especiais repetitivos representativos, porém sua urgência é subentendida na preferência de tramitação mencionada no art. 4º da Resolução e também no que preceitua o próprio instituto, uma tramitação que atenda ao preceito do inciso LXXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que assegura, além de duração razoável ao processo, meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



## 2 O AMICUS CURIAE E SUA CONTRIBUIÇÃO NA EFETIVAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Como visto no § 4º do art. 1º da Lei 11.672, poderá ser admitida a manifestação de pessoas, órgãos ou entidade com interesse na controvérsia, cuida da intervenção do “amicus curiae”, figura cada vez mais presente no ordenamento jurídico pátrio. O novel instituto está presente na Ação Direta de Inconstitucionalidade, na questão da verificação da existência da repercussão geral da matéria constitucional, Lei 11.418/2007, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, agora ele surge como meio de garantia do acesso à justiça, no julgamento do recurso especial representativo da questão jurídica analisada perante o STJ.

Razão porque, torna-se relevante uma análise mais aprofundada desse interveniente processual, atualmente tão presente no cenário jurídico nacional, posto que é um instituto muito importante no ordenamento jurídico brasileiro, mas tão carente de regulamentação legislativa.

### 2.1 Natureza Jurídica do amicus curiae

Não há consenso doutrinário quando o assunto é a natureza jurídica da intervenção do *amicus curiae no processo*, alguns doutrinadores defende trata-se de assistência qualificada outros a definem como forma de intervenção de terceiro, outra corrente que afirma ser intervenção de terceiro excepcional como é o caso de Milton Luiz Pereira (PEREIRA, 2002).

...o *amicus curiae* é voluntário participe na construção de assentamentos judiciais para o ideal da pretendida ‘sociedade justa, sem confundir-se com as hipóteses comuns de

intervenção. [...] conclui-se que o *amicus curiae*, como terceiro especial ou de natureza excepcional, pode ser admitido no processo civil brasileiro para partilhar na construção de judicial, contribuindo para ajustá-la aos relevantes interesses sociais em conflito.

No mesmo sentido, Athos Gusmão Carneiro ensina que o *amicus curiae* seria uma espécie de intervenção de terceiro atípica (CARNEIRO, 2010).

Por outro lado, Edgard Silveira Bueno Filho, conceitua o *amicus* como uma espécie de assistência ou "assistência qualificada" (BUENO FILHO apud PIRES, 2007). Para Gustavo Nogueira, o *amicus* "é uma nova modalidade de intervenção de terceiros", uma vez que "ingressa em processo de outrem para defender uma tese jurídica, não a pretensão de uma das partes, que é do seu interesse, em especial porque na maioria dos casos as decisões tendem a ter efeito vinculante, e o faz em nome de interesses institucionais" (NOGUEIRA, 2004).

No presente trabalho adota-se a posição muito bem defendida por Athos Gusmão Carneiro de que a manifestação do *amicus curiae* no julgamento do recurso representativo da controvérsia de natureza jurídica de intervenção de terceiro atípica, posto que não foi disciplinada no rol de intervenção de terceiros do CPC.

Nesse diapasão entende-se que o instituto do *amicus curiae* é figura controvertida, no dizer do Cássio Bueno (BUENO, 2006), que a pesar de muito presente no direito brasileiro. É carecedor de estudos mais profundos, a fim melhorar sua aplicação aperfeiçoamento da decisão judicial.

Ressalte-se que o Projeto do no Código de Processo Civil traz a atuação do *amicus curiae* no rol da intervenção de terceiros. Espera-se que essa

nobre iniciativa legislativa seja aprovada disciplinando a natureza jurídica do *amicus curiae*.

## 2.2 Origem do *amicus curiae*

Registra-se que o instituto do *amicus curiae* tem como origem mais remota o Direito Romano, reconhecido na figura do *consiliarius*, um colaborador do magistrado nos casos cuja resolução do caso envolvia, também, questões que fugiam da esfera jurídica. A atuação do *consiliarius* era neutra e não voluntaria (BUENO, 2008).

Ressalte-se, a figura do *consiliarius* não guarda semelhança com o atual instituto do *amicus curiae*.

Todavia, ele ganhou as feições atuais no direito inglês medieval, era previsto nos chamados *year books*, nos séculos XIV a XVI (DEL PRÀ, 2007). O *amicus curiae* daquela época atuava no processo apontando precedentes jurisprudenciais não apresentados pelas partes ou ignorados pelo juiz, mormente agia em benefício de menores, atentando ao juiz para determinados fatos, tais como erro manifesto, a morte de uma das partes, o descumprimento do procedimento correto, ou ainda a existência de norma específica regulando a matéria. Exercia um papel meramente informativo (DEL PRÀ, 2007).

Inicialmente, não existia regulamentação das hipóteses de admissão do *amicus* nem tão pouco de suas atribuições, razão porque imperava a discricionariedade do juiz, no concernente às possibilidades e limites de atuação desse interveniente (BUENO, 2007). Atualmente, no direito inglês a participação desse interveniente se restringe a casos em que o “*Attorney General*”, função equivalente à exercida, aqui, pelo Procurador-Geral da República e pelo Advogado Geral da União, atua em juízo em prol de interesses públicos ou para titular os interesses da coroa.

### 2.3O *amicus Curiae* no direito estrangeiro

O “*amicus curiae*” é um tipo de interveniente processual presente no sistema processual de vários países, os Estados Unidos é um deles, onde inicialmente a intervenção do *amicus* era reservada aos casos em que a Administração Federal ou alguns entes federados atuavam em juízo, seu objetivo era o fortalecimento desses entes em detrimento de interesses privados e por outro. Posteriormente, passou-se a admitir a intervenção do *amicus* na forma de pequenas associações privadas (BUENO, 2008). Hoje em dia, nos EUA existem dois grupos distintos de *amicus curiae*, “os *amici* governamentais e os *amici* privados.

Ressalte-se, nesse país a atuação desse terceiro não tem por escopo apenas o auxílio a corte e sim, a defesa dos interesses de uma das partes, contudo sua intervenção dar-se-á somente na esfera das Supremas Cortes, federal e estaduais, e nos tribunais de apelação, não sendo admitida sua participação em instâncias inferiores (DEL PRÀ, 2008).

Na França, também é admitida a participação do *amicus curiae*, tal admissão é fundamentada nos poderes instrutórios do juiz. A manifestação desse terceiro, no direito francês é livre e ativa, sua função é fornecer elementos de natureza jurídicos para subsidiar o juízo. Assim sendo, o *amicus* do direito francês assume sua fisionomia original (DEL PRÀ, 2008).

Assim como ocorre no direito francês, no sistema jurídico italiano é admitida a participação do *amicus curiae* encontra fundamentação legal no art. 68, § 1º do Código de Processo Civil italiano, que dispõe que o juiz tem a faculdade de servir-se, quando necessário de pessoas alheias à relação processual, para obter informações que o auxiliem na resolução da controvérsia. O mesmo entendimento também é previsto no âmbito do processo constitucional (DEL PRÀ, 2008).

Isto posto, verifica-se que na Itália, assim como na França a intervenção desse terceiro, na qualidade de *amicus curiae* significa instrumento ao alcance do julgador para o aperfeiçoamento da decisão, posto a sua disposição dentro dos poderes outorgados pela lei para a busca da verdade, assumindo contornos da figura originária do amicus.

Outro país que também adota o instituto do *amicus curiae* é a Argentina, o sistema processual desse país não prevê expressamente o instituto ora em análise, contudo, é possível identificá-lo implicitamente no ordenamento jurídico daquele Estado, derivado do art. 33 de sua constituição (EKMEKDJIAN apud BUENO).

Para o referido autor o munus de *amicus curiae* pode ser exercido por qualquer pessoa, independentemente de ser pública ou privada, representando mais uma forma de fortalecimento do tribunal. Atuando voluntariamente ou a pedido do próprio tribunal, contribui fornecendo informações, opiniões, ou, ainda, indicando a existência alguma questão jurídica que tenha passa despercebida pelo julgador.

Entretanto, segundo Carlos Del Prá o presente instituto teve o seu primeiro tratamento legislativo, em 1995 com Lei 24.488, que previu expressamente a possibilidade de atuação do Ministério das relações exteriores, Comercio Internacional e Culto, como amigo do tribunal, em demandas contra Estados estrangeiros (2008). Todavia, essa norma não dispôs sobre o instituto na forma mais utilizada naquele sistema processual.

Como se pode observar a intervenção do *amicus curiae* apresenta nítido contorno de “personagem” auxiliar do juízo, oferecendo-lhe elementos jurídicos que o subsidie na tomada da decisão.

O novel instituto também está presente nos ordenamentos jurídicos de diversos países, assim como no Brasil, o que denotando a sua importância no mundo jurídico.

#### **2.4 A atuação do amicus curiae no sistema processual brasileiro**

No Brasil o instituto do “*amicus curiae*” foi importado, com as devidas adaptações, do direito americano, sua aplicação tem por escopo proporcionar o princípio do acesso à justiça, do interesse público e do contraditório (PIRES, 2007).

Dessa forma, tem-se que a figura do “*amicus curiae*” já chegou no Brasil na sua versão mais moderna, não mais na visão original de simples auxiliar do juízo, cuja única preocupação era contribuir para o bom desempenho da prestação jurisdicional. Assumindo a posição, também de um terceiro interessado que defende a tese jurídica de uma das partes do processo, tendo interesse na vitória da parte “auxiliada” ou assistida.

Contudo, na legislação pátria não há referencia expressa a respeito da figura do *amicus*, ao menos não com essa nomenclatura, preferindo nominar-lo por intervenção de terceiro. Sendo que o único ato normativo que trata dele com essa denominação é a Resolução nº 390 de 2004 (BUENO, 2008).

No magistério Athos Gusmão Carneiro o primeiro instituto normativo brasileiro a tratar dessa figura foi a Lei 6.385/76, que disciplina o mercado de valores mobiliários trouxe em seu bojo a previsão de intervenção da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em lides individuais na quais fossem tratadas questões de direito societário, sujeitas á competência fiscalizadora da referida autarquia.

O art.17 da lei em questão prever, inclusive, a possibilidade de a CVM interpor recursos, contudo, essa legitimidade é subsidiária.

Posteriormente, a Lei 8.884/94, que trata da defesa da ordem econômica e do direito da concorrência, dispôs no art. 89 que nos processos em que se discutam a aplicação dessa lei o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE deverá se intimado, para querendo intervir na lide, na qualidade de assistente.

. Cassio Bueno, assim como outros doutrinadores, entende cuidar-se de intervenção do *amicus curiae*, pois como o CADE deveria demonstrar seu interesse jurídico na demanda e que lhe interessa a vitória de uma das partes litigantes (BUENO, 2008).

No entanto, esse entendimento não corrobora com o objetivo pretendido, velar pela ordem econômica e concorrencial, razão porque auxilia o magistrado, oferecendo-lhes elementos jurídicos para a tomada da decisão.

Contudo, a mencionada norma não disciplina os poderes em o limite temporal para o ingresso do CADE no processo.

Todavia, entende-se que neste caso ao *amicus curiae* cabe todos os poderes inerentes a um assistente processual, inclusive a legitimidade recursal

Outro instituto quem também disciplina a intervenção de terceiro, é a Lei 9.279/96, nos ditames dessa legislação, nas ações de nulidade de patente e de registro, no Instituto Nacional de Propriedade Industrial não for parte, ele intervirá no feito.

No caso em tela, ao contrário do que ocorre com o CADE, a intervenção do INPI na demanda é obrigatória, entretanto, o novel instituto não especificou sobre qual tipo de intervenção de terceiro será a participação do INPI no feito, no magistério de Athos Gusmão Carneiro, cuida-se de assistência forçada, “*sui generes*”, modalidade não prevista no CPC (CARNEIRO, 2010), uma vez que tanto a assistência simples como a litisconsorcial são facultativas.

Em sua participação no processo, à autarquia é permitido produzir provas, apresentar recurso, requerer antecipação dos efeitos da tutela, discordar de acordo formulado entre as partes, opor exceção, em fim, com vista no interesse público, praticar todos os atos necessários a sua posição processual.

O instituto ora em estudo foi disciplinada na Lei 9.868/99, que regula a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos desse dispositivo para que seja admitida a

intervenção há a necessidade do preenchimento de dois requisitos quais sejam a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes. Assim sendo, o relator por meio de despacho irrecorrível, poderá admitir a intervenção do *amicus curiae* (BUENO, 2008), defende-se que a relevância da matéria fica fácil de identificar, principalmente, em casos que envolvem interesse público, como o são a maioria dos casos que admitem a intervenção do “*amicus*”. Para o autor antes referido trata-se de critério objetivo. Quanto à representatividade tem a ver com a necessidade do objeto da ação, é chamada de “pertinência temática”.

Esta lei, que também trata do julgamento da ação declaratória de constitucionalidade não se manifestou sobre a possibilidade de intervenção do *amicus curiae*, apesar de proibir expressamente, em seu art. 18, a intervenção de terceiros, deixando de regram o assunto como o fez como a ação direta de constitucionalidade, no § 2º do art. 7º.

Dessa forma, Cássio Bueno entende que o silêncio da lei não impossibilita o ingresso de interessado na lide, na qualidade de *amicus curiae* para desempenhar o mesmo múnus descrito no § 2º do seu art. 7º (2008). A jurisprudência do STF já admitiu a participação do *amicus* no julgamento da ação declaratória de constitucionalidade (ADC 12).

Em 2006, foi vez de a Lei 11.418, que incluiu o art. 543-A no CPC, prever a intervenção do *amicus* no julgamento dos processos que discutem a existência ou não da repercussão geral da matéria constitucional, em sede de recurso extraordinário.

O § 6º desse art. determina que, no exame da repercussão geral pode o relator admitir a manifestação de terceiros, desde que escrita e assina por procurador habilitado nos autos, no entender da doutrina cuida-se, aqui de mais um caso de



intervenção do *amicus curiae*, desta vez, sua atuação é no âmbito de matéria constitucional, no controle difuso de constitucionalidade

No cumprimento de seu papel de interveniente processual o *amicus curiae* atuam no julgamento da ação que verifica a existência da transcendência da questão constitucional debatida, desde que demonstre a pertinência temática, podendo requerer o seu ingresso no feito a qualquer momento, desde que o mesmo ainda não tenha sido incluído em pauta para julgamento (ADI 4071, STF).

A autorização para a manifestação desse terceiro na análise da repercussão está ligada ao efeito pragmático que essa decisão exercerá sobre os demais recursos pendentes que versem acerca da mesma questão de direito (DANTAS, 2009).

Nesse contexto, *amicus* pode colacionar informações relevantes para o deslinde da controvérsia, memoriais, escritos subscrito por procurador habilitado nos autos. Outra questão relevante é a legitimidade recursal do *amicus* em sua intervenção no julgamento do recurso paradigma, na repercussão geral no STF entende que esse interveniente não possui legitimidade para recorrer (ADI 3582). Por sua vez, Cássio Bueno entende ser lícito ao *amicus curiae* recorrer, inclusive da decisão final do processo (2008).

Mais recentemente, em 2008, foi publicada a Lei 11.672, que trata do julgamento por amostragem do recurso especial que verse sobre a mesma questão jurídica. Essa lei também trouxe em o instituto da intervenção do *amicus* no julgamento do processo representativo da controvérsia, sendo inclusive, o objeto do presente estudo, o qual se verá com mais profundidade nos próximos capítulos.

Destarte, muitas e variadas são as formas de intervenção de terceiros presentes no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente as de intervenção do *amicus curiae*. Que como visto atua em diversas situações jurídicas processuais no direito brasileiro.

## 2.5 Limitação Temporal de Ingresso do Amicus Curiae na Lide

Outra questão relevante a causar controvérsia é o momento de ingresso do *amicus curiae* no feito a lei foi silente nesse sentido, a doutrina dominante defende a admissão do amicus a qualquer tempo, desde que ainda não tenha dado início ao julgamento. Esse é o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 2238 e ADI 3474). O Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento:

(...)2. O sindicato ora embargante, nas razões dos presentes embargos de declaração, requer seu ingresso na lide como amicus curiae e a reforma do julgado embargado.

3. Destarte, é certo que o sindicato embargante, além de não configurar terceiro prejudicado, não formulou o pedido de ingresso no feito como amicus curiae no momento oportuno, qual seja, no período anterior à liberação do processo, pelo relator, para pauta(ADI 4071 AgR, Rel. Ministro Menezes Direito, Tribunal Pleno, julgado em 22.04.2009, DJe-195 DIVULG 15.10.2009 PUBLIC 16.10.2009), razão pela qual não se revela cognoscível sua pretensão de, mediante embargos de declaração, angariar respostas às consultas formuladas, restando flagrante sua ilegitimidade recursal(...)(STJ, EDcl no REsp 1143677 / RS)

Entretanto, entende-se que mais acertado seria permitir ao *amicus curiae* ingressar no feito a qualquer momento independente de ter sido ou não colocado em pauta para julgamento, exigindo-se apenas que ainda não tenha havido a decisão final de mérito a exemplo do que ocorre na assistência simples.

## 2.6 Poderes do Amicus curiae

O “amicus curiae” no cumprimento do seu papel de interveniente processual detém alguns poderes, doravante analisados. Na qualidade terceiro interveniente ocupa posição diferente das previstas no Código de Processo Civil. Assim, é-lhe defeso exercer os poderes privativos das partes, bem como os atos vedados ao assistente simples. Desse modo, não poderá recorrer de questões relativas ao objeto da ação, formular ou alterar pedido, praticar atos de disposição de direito ou ainda, opor exceções (DEL PRÁ, 2007).

Esse também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado posteriormente:

1. A legitimidade para recorrer (assim como o interesse) constitui requisito de admissibilidade dos recursos, razão pela qual não se revelam cognoscíveis os embargos de declaração opostos por quem não seja parte vencida ou terceiro prejudicado, à luz do disposto no artigo 499, do CPC.
2. O sindicato ora embargante, nas razões dos presentes embargos de declaração, requer seu ingresso na lide como *amicus curiae* e a reforma do julgado embargado.
3. Destarte, é certo que o sindicato embargante, além de não configurar terceiro prejudicado, não formulou o pedido de ingresso no feito como *amicus curiae* no momento oportuno, qual seja, no período anterior à liberação do processo, pelo relator, para pauta(ADI 4071 AgR, Rel. Ministro Menezes Direito, Tribunal Pleno, julgado em 22.04.2009, DJe-195 DIVULG 15.10.2009 PUBLIC 16.10.2009), razão pela qual não se revela cognoscível sua pretensão de, mediante embargos de declaração, angariar respostas às consultas formuladas, restando flagrante sua ilegitimidade recursal(...) (STJ, EDcl no REsp 1143677 / RS).

Entretanto, poderá apresentar parecer, memoriais ou quaisquer formas de esclarecimento, juntar documentos, fazer sustentação oral e ainda recorrer de decisão que indeferiu sua participação ou referentes à forma, conteúdo e extensão de sua participação. Poderá ainda requerer ao relator sejam determinadas medidas para matéria insuficientemente trazida aos autos, solicitar a designação de perícia ou até mesmo de audiência pública (COUTO apud DEL PRÁ, 2007).

Como já foi mencionado anteriormente o Projeto do novo Código de Processo Civil, em seu art. 326 prever a autuação do *amicus curiae*, malgrado o legislador do Projeto do novo Código de Processo Civil, também não confere legitimidade recursal ao *amicus curiae*

Ressalte-se, a participação do *amicus curiae* no processo tem maior relevância no concernente à questão procedimental que propriamente processual, podendo interferir na lide apenas ofertando subsídios que corroborem ou supram, eventual deficiência da tese defendida pela parte, mas, não que supram a desídia da parte,

posto que o legislador, não lhe atribuiu legitimidade recursal, salvo raras exceções como visto anteriormente, no caso de atuação do CADE e do INPI.

Mais efetiva e valiosa á prestação jurisdicional seria a atuação do *amici curiae* se lhe fosse permitido intervir amplamente na defesa da tese jurídica a qual se filia ate mesmo recorrer da decisão de mérito como ocorre com os demais intervenientes processuais, contudo legislador pátrio parece não compartilhar desse entendimento.

Nesse contexto Cássio Bueno defende que ao *amicus curiae* deve ser concedido todos os poderes inerentes ao terceiro interveniente, inclusive legitimidade recursal.

### **3 A ATUAÇÃO DO AMICUS CURIAE E A GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA NA LEI RECURSOS REPETITIVOS**

Como se verifica no corpo do presente trabalho *amicus Curiae* atua questões na esfera processo, seja no deslinde de matéria de cujo constitucional ou processo. No exercício dessa prerrogativa é que a lei 11.672 lhe abriu espaço para sua intervenção como agente democrático de garantia de acesso à justiça.

#### **3.1 A atuação do *amicus curiae* no julgamento do recurso especial repetitivo na âmbito do STJ**

Como demonstrado em diversas passagens deste trabalho a norma disciplinadora do julgamento por amostragem no âmbito do Superior Tribunal de Justiça traz em sue bojo a possibilidade de participação de terceiro alheio à relação jurídico-processual em debate, desde que demonstre a relevância da matéria, como se pode verificar, na esfera do STJ, também a participação do terceiro, na qualidade de *amicus curiae*, na lide depende do juízo de valor que o relator faça a respeito da relevância da debatida.

A atuação do *amicus curiae*, isto é, a participação de terceiros, tem o objetivo de defender uma tese jurídica que lhe interessa, em especial, porque as decisões tendem a ter um efeito vinculante, contudo o faz em nome de interesses institucionais.

Sem dúvida, deve existir interesse jurídico, não sendo de admitir-se a participação em processo alheio, de alguém movido pelo simples propósito de desejar a vitória da questão em julgamento.

Fica por conta do relator a valoração da "relevância da matéria", que, por ser um conceito aberto, dependerá do subjetivismo de cada julgador, de modo que o que for relevante para um pode não ser para outro.

Contudo o STJ tem se posicionado no sentido de admitir na lide órgãos, entidades ou pessoas que demonstrem interesse jurídico na lide já tendo admitido a intervenção da União; da Fazenda Nacional; da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL; da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, dentre outros, conforme se pode verificar a seguir:

(...)"34. A ANATEL, como *amicus curiae*, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente às contribuições para PIS e COFINS foi uma solução encontrada pela ANATEL para fazer face às variações do valor da tarifa – variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Regularora...(STJ, EDcl no REsp 976836 / RS, 2007)

5. Deveras, in casu, a Aneel, interveniente como *amicus curiae*, ressaltou que a análise do *fumus boni iuris* depende do teor das cláusulas contratuais, sendo certo que, in casu, aferiu a existência de mecanismos aptos a evitar o *periculum in mora* aduzido. O reexame das cláusulas contratuais interdito e o *periculum in mora* afastado, mercê da predominante jurisprudência da Corte quanto "a impossibilidade de analisar-se o *meritum causae* nessas hipóteses, implica a rejeição do recurso especial.

6. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento de cláusulas contratuais, em face do óbice erigido pela Súmula 5 do STJ.( REsp 1009520 / SP)

I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como *amicus curiae*.

Admitida a participação desse interveniente ele terá quinze dias para apresentar sua manifestação por escrito (Res. 8/STJ, 2008). Assim como ocorre no STF, no Superior Tribunal de Justiça somente pode requerer seu ingresso na lide antes de colocado o processo em pauta para julgamento (ADI 4071).

Assim como ocorre no julgamento da repercussão geral no âmbito recurso extraordinário, a atuação do *amicus curiae* no âmbito do Superior Tribunal de Justiça tem como fundamento jurídico o fato de a decisão recursal poder influir no resultado de outros processos pendentes de decisão jurisdicional que discutem a mesma questão de direito, o que legitima terceiros que tenham processo em curso requeiram a sua intervenção no feito paradigma.

No que pese a doutrina e a jurisprudência do STJ afirmarem que autorização de intervenção de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia no recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil ser uma faculdade do órgão julgador, através do Relator, parece que o simples fato de essas pessoas, órgão, ou entidades terem processos pendentes de julgamento acerca da controvérsia jurídica não é suficiente para admitir sua intervenção no julgamento da controvérsia, sendo exigível representatividade da intervenção. Nesse sentido, já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL – DEFERIMENTO DE INGRESSO DE SINDICATO COMO AMICUS CURIAE – RELEVÂNCIA DA MATÉRIA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES.

Esta Corte tem reiteradamente aceito o ingresso do *amicus curiae* nos feitos em que haja relevância da matéria como o presente, no qual se discute a incidência de PIS e COFINS sobre o faturamento das empresas locadoras de mão-de-obra. Agravo regimental improvido.

I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como *amicus curiae*.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada.

A função do recurso representativo da controvérsia, previsto na lei dos recursos repetitivos, é firmar entendimento jurisprudencial, para o julgamento de

processos similares (CARNEIRO, 2010), daí a importância da intervenção do *amicus curiae* com o objetivo de influir na tomada da decisão do órgão julgador.

Dessa forma, a intervenção do *amicus* no julgamento da tese jurídica no recurso especial, assim como ocorre como o recurso extraordinário, é de defesa de uma das teses jurídicas defendidas por uma das partes e não o simples auxílio da corte na tomada da decisão, posto que esse interveniente tem interesse direto na vitória de uma das teses debatidas, visto que a tese vencedora pode influir no julgamento do seu processo. Em sua intervenção no julgamento resp representativo da controvérsia o *amicus curiae* traz elementos capazes de influenciar o julgador na decisão final da causa ou de suprir, possível deficiência de fundamentação da parte assistida.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia o *amici curiae* tem atuado colacionando informações, prestando esclarecimentos ou ainda complementando a tese a tese defendida pela parte “assistida”. E, também como fazendo sustentação oral, como já o fez o Estado do Rio Grande do Sul, assim como muitos outros órgão e pessoa jurídica:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, nega provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentaram, oralmente, os Drs. LEONARDO GROBA MENDES, pela recorrente, ADRIANO MARTINS DE PAIVA, pela União e LUCIANO CORREA GOMES, pela FEBRABAN (*amicus curiae*) (STJ, REsp 1133769 / RN< 2009).

Como se pode verificar o *amicus curiae* tem atuado amplamente no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia objetivando trazer



uma relação jurídica equilibrada para as pessoas que têm processo suspenso a cerca da controvérsia.

Em sua manifestação no recurso especial repetitivo ao *amicus* pode exercer todos os poderes inerentes à intervenção do *amicus curiae*, de maneira geral, quais sejam: apresentar parecer, memoriais ou quaisquer formas de esclarecimento, juntar documentos, fazer sustentação oral e ainda recorrer de decisão que indeferiu sua participação ou referentes à forma, conteúdo e extensão de sua participação. Poderá ainda requerer ao relator sejam determinadas medidas para matéria insuficientemente trazida aos autos, solicitar a designação de perícia ou até mesmo de audiência pública.

O *amicus curiae* vem intervindo efetivamente no julgamento do recurso representativo da controvérsia apresentando todos os elementos necessários ao bom entendimento da tese jurídica por parte do órgão julgador, buscando dessa forma contribuir para a uniformização da legislação infraconstitucional, assim garantir o direito de acesso á justiça.

Como visto anteriormente, a intervenção do *amicus curiae* no julgamento do feito representativo da controvérsia é ampla, de modo a garantir a efetividade do acesso á justiça. Contudo, a garantia de acesso á justiça conferida por meio da intervenção do *amicus curiae* no julgamento do recurso paradigma é mitigada pela ausência da legitimidade recursal.

De acordo com o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça é defeso ao *amicus curiae* a interposição de recurso referente ao mérito da causa “I- O *amicus curiae* não possui legitimidade para recorrer da decisão de mérito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça” (EDcl no REsp 1110549 / RS).

(...)1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 3. A figura do *amicus curiae*, tão conhecida no direito norte-americano, chegou ao ordenamento positivo brasileiro por meio da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, inaugurando importante inovação em nosso Direito. 4. O *amicus curiae* poderá atuar na esfera infraconstitucional, objetivando a uniformização de interpretação de lei federal. 5. O escopo da edição da norma legal viabilizadora da intervenção do "amicus curiae" é o de permitir ao julgador maiores elementos para a solução do conflito, que envolve, de regra, a defesa de matéria considerada de relevante interesse social. 6. Intervenção especial de terceiros no processo, para além das clássicas conhecidas, a presença do *amicus curiae* no feito não diz tanto respeito às causas ou aos interesses eventuais de partes em jogo em determinada lide, mas, sim, ao próprio exercício da cidadania e à preservação dos princípios e, muito particularmente, à ordem constitucional. 7. "[...] Entidades que participam na qualidade de *amicus curiae* dos processos objetivos de controle de constitucionalidade, não possuem legitimidade para recorrer, ainda que aportem aos autos informações relevantes ou dados técnicos (...)" (STJ, EDcl no AgRg no MS 12459 / DF)

A pesar, de tanto o STJ como o STF entenderem que no cumprimento de seu papel de interveniente processual, não permitido ao recorrer de questões, diretamente, ligada ao mérito da demanda. Entende-se que aqui também é aplicável o entendimento defendido por Cássio Bueno, no qual seria lícito ao *amicus curiae* ao exercer todos e quaisquer atos que conduzam ao verdadeiro aperfeiçoamento da decisão, até recorrer, inclusive da decisão final do processo. Tornando, dessa forma ampla efetividade á garantia do princípio do acesso á justiça.

## CONCLUSÃO

A grande quantidade de processo que ocupa a máquina judiciária, aliada á ineficácia sistema recursal é o motivo da morosidade da justiça no exercício da jurisdição causando prejuízo ao jurisdicionado que busca junto ao Estado a solução de seus conflitos. Em razão desses percalços tanto a doutrina como o legislativo têm buscado meios de solucionar esse grave problema.

Com esse intuito, foram realizadas várias reformas no Código de Processo Civil, sendo que alteração mais significativa relativa ao Poder Judiciário foi inserida no sistema jurídico brasileiro, através da Emenda Constitucional 45, conhecida como a reforma do Poder Judiciário.

Visando conferir efetividade ao disposto na EC 45, dessa forma, em 2008, foi publicada a Lei 11.672 com a promessa de conferir celeridade e economia processual no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, disciplina o julgamento em bloco dos recursos repetitivos, cabendo aos tribunais de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao STJ, sobrestando os demais até julgamento definitivo por essa Corte.

Dáí a importância do estudo desse instituto, lembrando que o objeto de pesquisa do presente trabalho visa responder ao seguinte questionamento: a atuação do *amicus curiae* no julgamento do recurso especial repetitivo é um mecanismo que garante efetividade ao princípio do acesso à justiça? Para responder a essa questão faz uma análise do recurso especial, como instituto de interpretação da legislação infraconstitucional. Mostrando sua origem; as hipóteses de cabimento assim como os seus requisitos de admissibilidade.

Posteriormente, analisa-se do recurso especial repetitivo e suas peculiaridades, os procedimentos utilizados no julgamento do processo representativo da controvérsia.

Adentra-se ao instituto do *amicus curiae* vendo sua origem, sua natureza jurídica, sua presença no direito estrangeiro, chegando finalmente, à intervenção do *amicus* no sistema processual brasileiro, mostrando as hipóteses de sua atuação e seus poderes, passando á análise de sua intervenção no julgamento do processo representativo da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, mostro-se que a atuação do *amicus curiae* tem natureza jurídica de intervenção de terceiro, contudo, foge às formas de intervenção descrita no CPC, o que lhe confere natureza especial.

Mostrou-se que, no cumprimento do seu papel de interveniente processual, o *amicus* somente pode ser admitido no feito até a colocação do processo em pauta para julgamento e, também que, ao *amicus curiae* é permitido apresentar informações, memoriais e recorrer, mas somente de questões relativas a sua intervenção, não lhe sendo permitido recorrer de decisões referente ao mérito da controvérsia.

Dessa forma, entende-se que, a atuação do *amicus curiae* no julgamento do recurso especial repetitivo, entretanto, dada a importância da questão e visto que a decisão do recurso representativo pode atingir a esfera jurídica de terceiros que tem recurso pendente de julgamento que verse sobre a mesma tese jurídica do processo paradigma, é que apóia-se na tese defendida por Cássio Bueno para defender que para a garantia de amplo acesso ao contraditório é necessário permitir ao *amicus curiae* legitimidade para recorrer, inclusive da decisão final do recurso representativo da controvérsia.

Isso posto, conclui-se que a atuação do *amicus curiae* no julgamento é um mecanismo que garante efetividade ao princípio do acesso á justiça. Todavia, essa garantia foi mitigada ao passo que o *amicus* em, sua intervenção não possui legitimidade recursal.

## REFERÊNCIAS

- GINNICO, Maurício e MONTEIRO, Vitor José de Melo (coord.). *As novas reformas do CPC e de outras normas processuais*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. *Direito processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. I.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 5. ed. Salvador: Podivm, 2008. v. III.
- SIDOU, J. M. Othon *Processo Civil Comparado: Histórico e Contemporâneo*. Rio de Janeiro, *Forense Universitária*. 1997, (Biblioteca Jurídica).
- LEAL, Rosemiro Pereira. *RGP: Teoria Geral do Processo*. 6. São Paulo: IOB Thomson, 2005.
- ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos Cíveis*. São Paulo: RT, 2007.
- BARROSO, Darlan. *Manual de Processo Civil*. Vol. 2. São Paulo: Manole, 2007.
- CARMONA, Carlos Alberto (Coord.). *Recurso extraordinário: Uma análise do acesso do Supremo Tribunal Federal*. Atlas, 2007.
- FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Coord.). *Meios de impugnação ao julgado civil: estudo em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- MELO, Rogério Licastro Torres de (Coord.). *Recurso especial e extraordinário: Repercussão geral e atualidades*. São Paulo: Método, 2007.
- JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. São Paulo: RT, 2007
- FILHO, Vicente Greco. *Direito processual Civil brasileiro*. v.2, 17.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo Processo Civil brasileiro: Exposição Sistemática do Procedimento*. 27. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LIMA, José Edivaldo Albuquerque de. *Recurso Ordinário, Extraordinário e Especial: Teoria, Prática, Jurisprudência e Legislação. 2.* São Paulo. Mundo Jurídico, 2006.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e á ação rescisória. 3, atual. e ampl.* São Paulo: Saraiva 2009.

ORIONE NETO, Luiz. *Recursos Cíveis. 2.* rev, atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil 1988. In [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

BRASIL. Código de Processo civil. In [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

BRASIL. Lei 11.672/2008, Legislação. In [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

BRASIL. Projeto do novo Código de Processo Civil. In [www.senado.gov.br/projeto166/2010](http://www.senado.gov.br/projeto166/2010).

SALOMÃO, Luis Felipe. A Lei nº 11.672/2008 e o procedimento e julgamento dos recursos repetitivos. BDJur, Brasília, DF, 30 abr. 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29927>>.

ANDRADE, Fábio Martins de. Procedimento para o Julgamento de Recursos Repetitivos no Âmbito do STJ -Anotações à Lei nº 11.672/2008. BDJur, Brasília, DF, Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29927>>.

PIRES, Roberto Carlos Martins. A intervenção de terceiros do *amicus curiae* Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29927>>.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros.* 19ed. São Paulo Saraiva: 2010.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro.* São Paulo, Saraiva: 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro.* São Paulo, Saraiva: 2008.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae: instrumento de participação democrática e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.* Curitiba: 2007.

DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral: perspectiva dogmática e direito comparado, : questões processuais.* 2d., São Paulo:RT, 2009.

FUZ, Luiz, *A reforma do Processo Civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do poder judiciário e da reforma do CPC.* Niterói : Impetus, 2008

GRINOVER, Ada Pellegrini, CINTRA, Antonio Carlos de Araujo e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. São Paulo : Malheiros, 2010.